

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.063 - MG (2017/0050863-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **PRIMAIZ SEMENTES LTDA**
ADVOGADOS : **CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251**
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.771/1965. PROPRIEDADE RURAL. INSERÇÃO SUPERVENIENTE DO IMÓVEL RURAL EM PERÍMETRO URBANO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ QUE LEI MUNICIPAL DISCIPLINE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, COM A OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VERDES URBANAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E PROVER O RECURSO ESPECIAL, COM AS VÊNIAS AO MINISTRO RELATOR, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM A FIM DE QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público mineiro em 2007, em razão de o réu não ter feito a averbação da reserva legal, nos termos da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal). O pleito foi julgado improcedente pela Corte de origem ao entendimento de que não é aplicável nem a Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal) nem os normativos da Lei n. 12.651/2012 (Atual Código Florestal), não havendo, portanto, direito à instituição da reserva legal na propriedade, porque o imóvel, antes rural, passou a ser considerado contido em zona de expansão urbana a partir de 2011.

2. Não há controvérsia quanto à natureza rural da área à época em que ajuizada a ação civil pública (2007), que tem, entre os seus pedidos, justamente a obrigação de implementação de reserva legal, porque ela não foi constituída a tempo e modo. Dessa forma, se a área pertencia ao meio rural no momento em que se questionou o cumprimento da obrigação (instituição da reserva legal), é perfeitamente aplicável à hipótese as disposições da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal), pois assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual em matéria ambiental a lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do fato (*tempus regit actum*), posição que assegura o cumprimento do princípio da vedação do retrocesso ambiental.

3. Não obstante o Código Florestal de 1965 não ter tratado expressamente a respeito da extinção ou manutenção da reserva legal quando ocorrer a alteração da localização da propriedade (do meio rural para de área de expansão urbana), é prudente que se conserve a obrigação de manutenção da reserva legal na propriedade, por coerência com o sistema legal de proteção ambiental, até que sobrevenha regulamentação pela legislação urbana do município, com o registro do parcelamento do solo urbano, sendo esta a previsão contida no art. 19 do Atual Código Florestal, *in verbis*: "A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º do art. 182 da Constituição Federal (grifo nosso)".

4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo que traz recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 600):

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO AMBIENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL - CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL 12.651/12) - IMÓVEL ENQUADRADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO - ARTIGO 19 DO CÓDIGO FLORESTAL - INEXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PREJUDICADO.

- A inclusão de imóvel originariamente rural no perímetro urbano do Município desobriga o proprietário de instituir área de Reserva Legal, sendo apenas determinado, pelo artigo 19 do Código Florestal, a manutenção das áreas previamente existentes e averbadas na matrícula do imóvel, quando o mesmo ainda era enquadrado como rural, até que seja registrado o parcelamento do solo urbano.

O recorrente sustenta, em síntese, violação dos arts. 3º, 12, 18 e 19 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), do art. 3º da Lei n. 6.788/1979 e do art. 16, § 2º, do Antigo Código Florestal, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido reconheceu que, no passado, o imóvel foi classificado como rural, sujeitando-o à averbação da reserva legal pelo antigo Código Florestal; (b) os normativos do atual Código Florestal mantiveram, em linhas gerais, a exigência da constituição da área de reserva legal, determinando a averbação junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR); (c) o imóvel, embora atualmente esteja inserido no perímetro urbano, não foi objeto de parcelamento do solo, o que denota ser obrigatória a instituição da reserva legal.

Com contrarrazões às fls. 630-651.

Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, pelo provimento do recurso, nos seguintes termos (fl. 769):

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. CÓDIGO FLORESTAL. IMÓVEL POSTERIORMENTE ENQUADRADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO. EXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA

Superior Tribunal de Justiça

LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Em matéria ambiental, a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, sendo portanto, incabível a retroatividade do novo Código Florestal.

II. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.

III. Parecer pelo provimento do agravo em recurso especial.

O Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou voto na sessão de 8/10/2019, no qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Pedi vista dos autos.

Colhe-se do voto do Ministro Relator a delimitação da controvérsia:

4. No mais, constata-se que o cerne da controvérsia recursal é definir se a inclusão do imóvel, antes rural, em Zona de Expansão Urbana, é suficiente para extinguir a reserva legal e suas obrigações correlatas, ou se, ao revés, apenas o registro do parcelamento do solo urbano, que ainda não aconteceu no presente caso, seria capaz de fazê-lo.

O eminente Relator negou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em razão de entender prejudicada a incidência do art. 19 da Lei n. 12.651/2012, pois a área da propriedade é inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, o que desonera o proprietário de averbar e manter a Reserva Legal, nos termos do art. 67 da Lei n. 12.651/2012, conforme decidido na sentença, que não foi reformada neste aspecto pelo acórdão recorrido.

Peço as mais respeitadas vênias ao Relator para dele divergir.

No caso dos autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra o réu em julho de 2007 e requereu (fls. 16-17): (1) a instituição da Reserva Legal no imóvel de Matrícula 106.409, com a respectiva medição, demarcação e averbação; (2) a obrigação de realizar projeto de recuperação da área, com replantio de espécies, preferencialmente nativas, a ser previamente aprovada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF; (3) a execução do projeto de recuperação, com auxílio dos técnicos do IEF; (4) multa, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso houvesse descumprimento do provimento jurisdicional; e (5) a condenação ao pagamento por

Superior Tribunal de Justiça

danos morais, estimado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A sentença julgou improcedente os pedidos (fls. 424-437), nela constando que, a partir de 5/8/2011, o imóvel, anteriormente rural, passou a ser considerado como localizado em área de expansão urbana. No ponto, registra-se que a sentença fez referência à área do imóvel não superar a 4 (quatro) módulos fiscais, todavia o Tribunal de origem não tratou dessa premissa, de modo que, a sua observância, em sede de recurso especial, configuraria supressão de instância.

Dando prosseguimento, verifica-se que o acórdão recorrido entendeu não ser hipótese para o reconhecimento do direito à Reserva Legal, não sendo aplicável os normativos da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal), nem a Lei n. 12.651/2012 (Atual Código Florestal), que, em seu art. 19, referenda a manutenção da Reserva Legal já constituída na vigência do diploma anterior; isso porque, segundo a Corte de origem, o imóvel não é mais considerado rural. Confirma-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, *in verbis* (fl. 603):

Conforme o disposto no artigo 3º. da lei federal 12.651/12 (Código Florestal), a Reserva Legal consiste em "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".

Nesse ponto, convém destacar que, quanto à alegação de que o atual Código Florestal não poderia ser aplicado ao caso, e de que deveria incidir a legislação antiga, vale destacar que o referido Código instituiu um novo regime jurídico para a área de Reserva Legal, de modo que, nos imóveis rurais onde esta área não estava averbada na matrícula, é aplicável a nova legislação, independentemente da data da aquisição da propriedade.

Não se trata de aplicação retroativa do Código Florestal, mas de aplicação a uma situação, consistente na suposta inexistência de Reserva Legal na propriedade rural, que, de acordo com o Ministério Público, estava ocorrendo no momento da entrada em vigor da nova lei.

Por outro lado, e considerando o disposto no artigo 3º. da lei federal 12.651/12, não há dúvida de que a obrigação de implementação de área de Reserva Legal se aplica apenas aos imóveis rurais.

[...]

Verifica-se ainda, nos documentos de fl. 204/205, que, de fato, o imóvel registrado sob a matrícula 106.409 foi descaracterizado de rural para urbano, conforme a expansão urbana promovida pela lei 432/2006 do Município de Uberlândia.

Ressalte-se que, ao final do laudo, o perito destacou que, ante o enquadramento da área periciada como urbana, a mesma "está isenta de implantação ou conservação de Reserva Legal, em virtude da Lei exigir apenas a reserva legal em áreas rurais" (fl. 194).

Da análise dos referidos trechos do laudo pericial, conclui-se que o imóvel em questão foi enquadrado como imóvel urbano, ante a expansão urbana promovida pelo Município de Uberlândia, e que, por tal razão, não seria exigível a implantação de Reserva Legal na área.

Nesse ponto, não se nega a discussão existente quanto aos critérios de localização e destinação do imóvel, para efeito de sua classificação como rural ou urbano.

Todavia, ainda que se considere o critério da destinação do imóvel, avaliando suas condições e atividades ali realizadas, para enquadrá-lo como rural ou urbano, não haveria como atribuir razão ao Ministério Público, tendo em vista as informações contidas no laudo pericial de fls. 189/194. Confira-se:

"Quesito 03 - Considerando o local em si, a atividade principal desenvolvida no imóvel periciado, bem assim nos confrontantes e vizinhos, a utilização geral do local pela população, seria correto afirmar que o imóvel periciado tem natureza e características urbanas? Favor justificar.

- Sim, porque não se podem separar as duas matrículas, pois ambos os imóveis formam um todo, e a atividade industrial no imóvel se destina a beneficiamento justificada em função da atividade que desenvolve, que é a de produção de semente de milho" (fl. 193 - destaquei).

Por sua vez, no tocante ao artigo 19 do Código Florestal, verifico que tal dispositivo não é capaz de compelir a realizar a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou

posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal" (destaquei).

Da leitura do referido artigo, conclui-se que, ainda que o imóvel seja inserido em perímetro urbano, mediante lei municipal, tal fato não desobriga o proprietário ou posseiro de manter a área de Reserva Legal, a qual apenas será extinta com o registro do parcelamento do solo urbano.

Todavia, a meu ver, o dispositivo se aplica apenas aos imóveis nos quais já existia área de Reserva Legal previamente averbada, e que, em momento posterior, passaram a ser classificados como urbanos, a fim de que, até que seja feito o registro do parcelamento do solo urbano, seja mantida a área de Reserva Legal preexistente.

Em outras palavras, não há como extrair do artigo 19 do Código Florestal a obrigação de averbação de área de Reserva Legal em imóveis, originariamente rurais, e que se tornaram urbanos, mas apenas de manter a Reserva Legal preexistente, enquanto não editada lei que promova o parcelamento do solo.

Aliás, com o registro do parcelamento do solo, e conforme prevê o artigo 19 do Código Florestal, ocorre a extinção da área de Reserva Legal preexistente, que havia sido instituída naquele imóvel quando o mesmo era tido como rural.

Mesmo porque não me parece razoável impor a obrigação de averbação de área de Reserva Legal, quando o imóvel já está inserido, há anos, no perímetro urbano do Município.

Quanto à alegação de que o parcelamento do solo estaria condicionado à manutenção da área de Reserva Legal, não se desconhece que o artigo 3º, parágrafo único, inciso

Superior Tribunal de Justiça

V, da lei 6.766/79, estabeleça que o parcelamento não será possível em áreas de preservação ecológica.

Todavia, se não há imposição legal de instituição da área de Reserva Legal no imóvel, não há como falar em violação do mencionado dispositivo.

E nem se alegue que o instituto da área de Reserva Legal teria o atributo da perpetuidade, pois, como dito, a alteração da natureza do imóvel, de rural para urbano, desobriga o proprietário de averbar área de Reserva Legal, permanecendo apenas a obrigação de manter a área preexistente até que se faça o devido registro do parcelamento do solo (grifos nossos).

Ao que se tem, portanto, o acórdão, por seus fundamentos, não aplicou a legislação florestal antiga, nem a nova. Essa situação se deu em razão da adoção de duas premissas principais que me parecem equivocadas: a primeira, de que, se não há Reserva Legal constituída anteriormente, não é caso de se aplicar a nova legislação florestal; e a segunda, que diz, se a área não é mais considerada rural, e sim contida agora no perímetro urbano, também não se qualifica para fins de averbação da Reserva Legal, porque só seria obrigatória se preexistente à alteração da natureza do imóvel, de rural para urbano.

Desse modo, evidencia-se que a controvérsia requer resposta a dois questionamentos:

1º) é aplicável ou não a Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal) ao caso dos autos para fins de estabelecimento da Reserva Legal?

2º) caso aplicável, e preenchido os pressupostos para a formalização da Reserva Legal, seria ela mantida após haver a alteração legal da localização da área ocupada pelo imóvel, de rural para urbano?

Com efeito, a ação civil pública foi proposta em 2007, momento em que incontroversa a natureza rural da área, e tem como um de seus pedidos justamente a obrigação de implementação da Reserva Legal, porque ela não foi constituída a tempo e modo.

Assim, se a área pertencia ao meio rural à época em que, em tese, foi descumprida a obrigação, é perfeitamente aplicável à hipótese as disposições da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal), pois assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual em matéria ambiental a lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do fato (*tempus regit actum*), posição que assegura o cumprimento do princípio da vedação do retrocesso ambiental.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito, cita-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que, em matéria ambiental, adota-se o princípio tempus regit actum, que "impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato"** (AgInt no REsp 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017; e REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

3. "É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.044.947/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018 - grifo nosso).

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. DEVER DE AVERBAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a natureza *propter rem* da Reserva Legal e a obrigatoriedade e vinculação para o proprietário atual e o Poder Público. "Nos termos do artigo 16 c/c art. 44 da Lei 7.771/65, impõe-se aos proprietários a averbação da reserva legal à margem de matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa. Em suma, a legislação obriga o proprietário a manter e, eventualmente, recompor a fração da propriedade reservada por lei" (cfr. REsp 865.309/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJe de 23/10/2008). No mesmo sentido, REsp 1276114/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/10/2016; REsp 1.622.512/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016; REsp 1381191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3º Região, Segunda Turma, DJe 30/6/2016; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012; AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.137.478/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011; REsp

343.741/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; REsp 926.750/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011.

3. No que diz respeito à alegação de revogação da norma legal que estabelecia a obrigação objeto da irresignação recursal, registre-se que, em matéria ambiental, a adoção do princípio tempus regit actum impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato.

4. A Segunda Turma do STJ firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedentes: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 30/6/2016.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.404.904/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/3/2017 - grifo nosso).

Desse modo, tratando-se de matéria ambiental, a norma que incide no caso específico dos autos é aquela vigente ao tempo do fato, razão por que a instituição da Reserva Legal deve ser apreciada sob a perspectiva do Antigo Código Florestal (art. 16, § 2º).

É adequado ainda observar que, embora o Código Florestal de 1965 não tenha tratado expressamente a respeito da extinção ou manutenção da reserva legal, quando ocorrer a alteração da localização da propriedade (do meio rural para de área de expansão urbana), é prudente que se conserve a obrigação, por coerência com o sistema legal de proteção ambiental, até que sobrevenha regulamentação pela legislação urbana do município, com o registro do parcelamento do solo urbano e a observância do regime de proteção de áreas verdes urbanas, previsto no art. 25 Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), solução que se apresenta compatível e em harmonia com a norma inscrita no art. 19 da novel legislação, que assim dispõe: "**A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal**, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal (grifo nosso)".

Ante o exposto, conheço do agravo, e peço vênias ao Relator para dele divergir e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido para que a Corte de origem prossiga no julgamento da demanda, observando a Lei n. 4.771/1965, quanto à possibilidade de

Superior Tribunal de Justiça

instituição da Reserva Legal, e o art. 19 da Lei n. 12.651/2012, quanto à sua manutenção, com o exame dos demais pedidos, caso assim se entenda necessário.

É como voto.

